



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

REF.: PROCESSO Nº 2020.1003011

ASSUNTO: Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório que tem por objeto a compra direta de itens odontológicos, para subsidiar as equipes de saúde bucal, integrantes das Unidades Básicas de Saúde, conforme solicitação, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação constante no Processo Administrativo.

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre solicitação, emanada da Secretaria Municipal de Saúde, visando a compra direta para aquisição dos itens: motor endodôntico com localizador Apical; Destilador de Água, Peças de Mão- Caneta de alta rotação, Peças de Mão- micromotor, Peças de Mão- contra ângulo, aparelho fotopolimerizador, de modo a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme discriminação constante no Processo em epígrafe.

O presente pedido encontra-se devidamente justificado pelo órgão solicitante informando a necessidade.

Após, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido apresentado quadro comparativo das propostas ofertadas, o menor valor proposto foi de R\$ 14.235,24 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Em seguida, foi informada a dotação orçamentária para atender a referida despesa.

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de se proceder à dispensa de licitação para a contratação direta, com fundamento no artigo 24, II da Lei 8666/93.

É o Relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS:

O presente processo visa a contratação direta, para aquisição de itens odontológicos, para subsidiar as equipes de saúde bucal, integrantes das Unidades Básicas de Saúde para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Capitão Poço.

De acordo com os preceitos elencados no art 3º da Lei de Licitações, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração Pública. A Constituição Federal acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

A aplicação do dispositivo ao caso concreto, pelo agente licitante, deve ser precedida de minucioso exame de sua pertinência, lavrando-se, motivadamente, as razões correspondentes, tudo sob os auspícios dos princípios do Direito Administrativo.

Portanto, há situações que excepcionam a regra geral de licitação, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier o interesse público. Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos legais estabelecidos nos arts. 24, 25 e 26 da Lei 8666/93.

Dentre as possibilidades de dispensa de licitação encontra-se aquela que decorre das despesas de pequeno valor, nos termos do art. 24, I e II, da lei n. 8.666/93. O art. 24, da Lei n.º 8.666/93 estatui os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso II: *"para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcela do mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"*.

Frise-se, não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo, uma vez que, toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades. Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo da viabilidade econômica, dentre outros, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, se chegue a sua adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Assim, pontifica nosso pensamento Justen Filho (1998, p. 207), ao afirmar que:

[...] esse procedimento envolve ampla discricionariedade para a Administração, mas a liberdade se restringe às providências concretas a serem adotadas. Aqui não há margem de discricionariedade acerca da observância das formalidades prévias. Afirma, ainda, que aplicar-se-á àqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse risco a satisfação do interesse público.

Outrossim, conforme Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, as modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 tiveram atualizações de seus limites máximos, e a dispensa de licitação para compras de bens e aquisição de outros produtos, passou de R\$ 8.000,00(oito mil reais), para até R\$ 17.600,00(dezessete mil e quinhentos reais).

Destarte, no caso em tela foram juntados orçamentos de 03(três) empresas, e foi possível constatar que o menor valor apresentado para a aquisição supra, totaliza R\$ 14.238,24, amoldando-se perfeitamente dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor, conforme art. 24, II da Lei 8666/93, in verbis:

ErZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Como destacado no Relatório, o valor a que se chegou após cotação de preços não ultrapassa o limite de R\$ 17.600,00(dezessete mil e seiscentos) reais consignado na Lei de Licitações e Contratos para compras diretas, abrindo-se a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório, com espeque no art. 24, II da lei 8.666/93, e de acordo com o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

III – DO ENTENDIMENTO:

Face análise do feito vislumbra-se a possibilidade de dispensa do procedimento licitatório e efetuação de contratação direta, de acordo com o que prevê o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação, aplicáveis à espécie.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço/PA, 24 de março de 2020.


Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060